



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

LEI Nº 1840/2023

“INSTITUI O CONSELHO ESCOLAR EM CADA UMA DAS ESCOLAS DA SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MINAS DO LEÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Escolar, como espaço de decisões em cada uma das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Minas do Leão, de acordo com os Artigos 205 e 206, do Capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, e dos Artigos 3º, inciso VIII, e 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Escolar terá como objetivos:

I - democratizar as relações de poder no interior da Escola, priorizando a representação e garantindo o poder de decisão de todos os segmentos da comunidade escolar;

II - garantir o interesse de todos, propiciando espaços de informação, respeitando o pluralismo de ideias e o espírito democrático, e estimulando a relação entre a administração e a comunidade, de forma a assegurar a eficiência do processo educativo; e

III - contribuir para que a Escola alcance progressivos graus de autonomia no campo pedagógico, administrativo e financeiro.

Art. 3º O Conselho Escolar é o órgão máximo de decisão da Escola, de natureza:

I - consultiva, deliberativa e mobilizadora, em assuntos administrativos e pedagógicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

II - propositiva, em assuntos financeiros; e

III - fiscalizadora, em assuntos administrativos, pedagógicos e financeiros.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de 7 (sete) integrantes, sendo composto por 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis legais, 1 (um) representante de aluno, com no mínimo 14 anos de idade, 2 (dois) representantes de professores, 1 (um) representante de funcionários e o Diretor da Escola.

Art. 5º A Equipe Gestora da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato, ou, em sua ausência, por um Vice-Diretor, ou ainda, excepcionalmente, por um Supervisor Educacional, por ele indicado.

Art. 6º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis legais e alunos, e 50% (cinquenta por cento) para professores e funcionários da Escola.

§ 1º - Não havendo candidatos para representação dos alunos, as vagas serão preenchidas por representantes de pais ou responsáveis legais.

§ 2º - Na inexistência do segmento de funcionários, as vagas serão preenchidas por representantes dos membros do magistério.

§ 3º - Os professores e os funcionários da Escola poderão participar do Conselho apenas como representantes do respectivo segmento, sendo vedado aos mesmos representar, na Escola de sua atuação, o segmento de pais e alunos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 7º São competências do Conselho Escolar:

I - participar, juntamente com Círculo de Pais e Mestres - CPM ou Associação de Pais e Mestres - APM, da formulação de prioridades e metas para programação e aplicação dos recursos destinados à manutenção e conservação da Escola, objetivando a melhoria da qualidade do ensino;

II - acompanhar e fiscalizar a execução da proposta pedagógica da Escola;

III - participar do planejamento para organização e funcionamento da Escola, de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

IV - propor e fiscalizar a utilização e priorização de recursos sob responsabilidade da Escola;

V - elaborar seu Regimento Interno, definindo normas próprias de funcionamento e calendário de reuniões, e delegando atribuições a seus integrantes, a fim de dinamizar sua atuação e facilitar sua organização;

VI - convocar Assembleias Gerais Ordinárias, anualmente, e Assembleias Extraordinárias, quando necessário, divulgando sempre com antecedência as respectivas datas e horários, para:

- a) apresentação ou avaliação do planejamento da Escola;
- b) relatório anual dos trabalhos do Conselho Escolar;
- c) assuntos gerais julgados de interesse;

VII - analisar a substituição de conselheiros, em casos de perda de mandato, abuso de poder ou renúncia, de acordo com o previsto no Regimento Interno;

VIII - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, conforme Regimento Escolar;

IX - encaminhar à autoridade competente eventuais denúncias sobre irregularidades, fundamentadas e registradas formalmente, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 8º O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, conforme previsto no Regimento, e extraordinariamente, sempre que necessário, podendo estas reuniões ser convocadas:

- a) por seu Presidente;
- b) por solicitação do Diretor da Escola; ou
- c) por requisição da metade mais um de seus membros.

Art. 9º O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Escolar dar-se-ão por maioria simples de votos dos presentes, e serão registradas em ata.

§ 2º - A nenhum membro do Conselho Escolar será permitido o acúmulo de voto, nem o voto por procuração.

CAPÍTULO VI DA ELEIÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 10º Os integrantes do Conselho Escolar serão eleitos, por seus pares, mediante processo eletivo direto e secreto, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição.

Parágrafo único – Para cada membro efetivo do Conselho Escolar, será eleito também um suplente, que o substituirá em sua ausência ou impedimento.

Art. 11º Terão direito a votar:

I - os alunos com 14 (doze) anos completos, ou mais, regularmente matriculados na Escola;

II - os pais e/ou responsável legal por aluno, de qualquer idade, regularmente matriculado na Escola

III - os professores e os demais funcionários em exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 12º Os professores e funcionários que possuam filhos regularmente matriculados na Escola, poderão concorrer somente como professores ou funcionários, respectivamente.

Art. 13º O processo que elegerá o Conselho Escolar será conduzido pela Comissão Eleitoral, escolhida pelo Conselho Escolar ou, na falta deste, pela Assembleia Geral, convocada pelo Diretor da Escola, especialmente para este fim.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será instalada, bienalmente, na segunda quinzena de outubro.

§ 2º - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 14º A Comissão Eleitoral será composta por:

I - Diretor da Escola;

II - 1 (um) representante de pais ou responsável legal, 1 (um) professor e 1 (um) funcionário;

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente, dentre os membros que a compõem, devendo tal deliberação ser registrada em ata, assim como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 15º A Comissão Eleitoral convocará cada segmento para eleger o(s) seu(s) representante(s) para o Conselho Escolar, mediante edital e outras formas de divulgação, procedendo-se à eleição na 1ª (primeira) quinzena de outubro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Parágrafo único – O edital será afixado em local visível da escola, devendo a Comissão Eleitoral remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao dia da eleição.

Art. 16º A Comissão Eleitoral deverá elaborar a ata da eleição contendo:

§ 1º - A lista de votantes, com as respectivas assinaturas, anexada à ata.

§ 2º - Todos os registros e documentos referentes à escolha dos representantes do Conselho Escolar deverão ser encaminhados à Direção da Escola, para conhecimento, sendo arquivados em pasta específica do Conselho Escolar.

Art. 17º Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo único - No prazo máximo de 3 (três) dias, a Comissão Eleitoral, juntamente com a SMEC, apreciará as impugnações apresentadas e tomará as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 18º O Conselho Escolar tomará posse até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá presidente, vice-presidente e secretário, entre os membros eleitos que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 19º A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Escola ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará em vacância da função de conselheiro.

§ 2º - A destituição de qualquer membro do Conselho Escolar deverá ser aprovada pela maioria dos presentes em assembleia geral do respectivo segmento, cuja convocação, divulgada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, seja acompanhada de justificativa e com assinaturas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares.

Art. 20º Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de ausência ou impedimento; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21º Cada Escola do Sistema Municipal de Ensino de Minas do Leão deverá implementar seu respectivo Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data da publicação desta Lei, ou no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do efetivo funcionamento de nova Escola.

Art. 22º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela SMEC, ouvido o CME.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 19 de setembro de 2023.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 19 de setembro de 2023

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração